SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234859 - SE (2026/0111595-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VICTOR PEREIRA CIRILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IVIS MELO DE SOUZA - SE007165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. AUDIÊNCIAS REALIZADAS. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* NA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. LEGALIDDADE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A FATO SUPERVENIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do homicídio qualificado, praticado com múltiplos disparos em evento festivo, do risco de reiteração delitiva e do registro de evasão após os fatos.

2. O excesso de prazo foi afastado porque a aferição é de razoabilidade, não aritmética, considerando a complexidade do procedimento do Júri, a existência de diligências e perícias, e a marcha processual com audiências já realizadas e continuação designada, sem desídia judicial.

3. A motivação *per relationem* na revisão periódica da preventiva é idônea quando persistem as circunstâncias do decreto primevo e os requisitos do art. 312 do CPP.

4. A tese sobre a inidoneidade do boletim de ocorrência pretérito, apoiada em arquivamento superveniente, configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida; de todo modo, a cautelaridade não se amparou exclusivamente em registros pretéritos, mas também na gravidade e no *modus operandi* do homicídio.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram corretamente reputadas insuficientes diante da periculosidade evidenciada; não há ilegalidade flagrante a autorizar *habeas corpus* de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59866048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 82488976-623f-481a-921e-766c9c042304

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 82488976-623f-481a-921e-766c9c042304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234859 - SE (2026/0111595-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VICTOR PEREIRA CIRILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	IVIS MELO DE SOUZA - SE007165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. AUDIÊNCIAS REALIZADAS. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* NA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. LEGALIDDADE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A FATO SUPERVENIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do homicídio qualificado, praticado com múltiplos disparos em evento festivo, do risco de reiteração delitiva e do registro de evasão após os fatos.

2. O excesso de prazo foi afastado porque a aferição é de razoabilidade, não aritmética, considerando a complexidade do procedimento do Júri, a existência de diligências e perícias, e a marcha processual com audiências já realizadas e continuação designada, sem desídia judicial.

3. A motivação *per relationem* na revisão periódica da preventiva é idônea quando persistem as circunstâncias do decreto primevo e os requisitos do art. 312 do CPP.

4. A tese sobre a inidoneidade do boletim de ocorrência pretérito, apoiada em arquivamento superveniente, configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida; de todo modo, a cautelaridade não se amparou exclusivamente em registros pretéritos, mas também na gravidade e no *modus operandi* do homicídio.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram corretamente reputadas insuficientes diante da periculosidade evidenciada; não há ilegalidade flagrante a autorizar *habeas corpus* de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59383893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: ea7b78eb-d323-4d25-bbce-9a6ed3030201

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO VICTOR PEREIRA CIRILO DA SILVA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 202600303039).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso temporariamente em 23/07/2025 e teve a custódia convertida em preventiva em 21/08/2025, no âmbito de ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, IV e VIII, do Código Penal). O Ministério Público ofereceu denúncia em 03/09/2025, recebida em 05/09/2025. Após a resposta à acusação, o Juízo designou audiência de instrução para 06/03/2026, que teve início nessa data, com prosseguimentos em 10/03/2026 e 27/03/2026, sendo marcada continuação para 19/06/2026 (e-STJ fl. 330; e-STJ fl. 339).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo alegando excesso de prazo, inexistência de complexidade e viabilidade de medidas cautelares diversas. O Tribunal denegou a ordem (e-STJ fls. 330/332).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reafirmando o excesso de prazo, a falta de diligências pendentes e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares (e-STJ fls. 331/332).

O recurso não foi provido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 330/341), que manteve a prisão preventiva por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com referência à gravidade concreta e à alegada evasão após os fatos, e afastou o excesso de prazo em razão da complexidade do feito e da marcha processual, recomendando, de ofício, a conclusão célere da instrução (e-STJ fls. 336/341; e-STJ fl. 339).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 347/426), a defesa sustenta excesso de prazo consolidado antes do início da instrução em 06/03/2026, afirmando que atos supervenientes não sanam vício pretérito. Aduz novo excesso autônomo pela designação da continuação para 19/06/2026, sem justificativa técnica. Aponta inexistência de complexidade, diligências ou perícias pendentes, bem como ausência de testemunhas não localizadas. Defende a inaplicabilidade das Súmulas 21 e 52 do STJ e atribui a demora exclusivamente ao aparelho judicial, inclusive durante o recesso forense. Assevera que o aditamento do rol de testemunhas pela defesa decorreu da paridade de armas após inclusão promovida pelo Ministério Público.

Invoca a inexistência de evasão, destacando comparecimentos espontâneos do agravante à autoridade policial em diversas datas, inclusive no dia da decretação da temporária. Alega inadequação da motivação *per relationem* e inovação sucessiva de

Documento eletrônico VDA59383893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: ea7b78eb-d323-4d25-bbce-9a6ed3030201

fundamentos nas decisões de manutenção da preventiva, em violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP. Impugna a utilização do boletim de ocorrência nº 3214/2025 como vetor de reiteração delitiva e noticia fatos supervenientes decisivos: relatório policial pela ausência de justa causa, promoção ministerial de arquivamento e homologação judicial do arquivamento pelo Juízo de Garantias em 28/04/2026, esvaziando o referido boletim como fundamento cautelar. Questiona a aplicação do art. 34, XVIII, b, do RISTJ ao caso e aponta ausência de contemporaneidade dos fundamento. Pleiteia, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas e requer tutela de urgência para expedição de alvará de soltura até o julgamento do agravo.

Requer o provimento do agravo regimental para relaxar a prisão preventiva, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares, ou a concessão de *habeas corpus* de ofício para expedição de alvará de soltura.

Manifesta, por fim, interesse em promover sustentação oral de suas teses.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada enfrentou adequadamente as alegações defensivas e manteve a prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a gravidade concreta do homicídio qualificado, com múltiplos disparos em evento festivo, e o risco de reiteração delitiva, além do registro de evasão após os fatos (e-STJ fls. 336/339). À luz do conjunto fático delineado, não se identifica ilegalidade manifesta a justificar a reforma do julgado.

No que concerne ao excesso de prazo, não se acolhe a assertiva de consolidação antes do início da instrução. O parâmetro constitucional exige exame de razoabilidade, não aritmético, compatibilizando-se, inclusive, com garantias como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No caso, a denúncia foi oferecida em 03/09/2025 e recebida em 05/09/2025; a defesa foi apresentada em 02/10/2025; a audiência teve início em 06/03/2026, prosseguiu em 10/03/2026 e 27/03/2026, com continuação designada para 19/06/2026, tendo havido, ainda, em 4/3/2026, pedido defensivo de aditamento de rol de testemunhas, deferido pelo Juízo (e-STJ fl. 339). Diante desse curso processual, e da natureza do procedimento do

Documento eletrônico VDA59383893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: ea7b78eb-d323-4d25-bbce-9a6ed3030201

Júri, envolvendo prova pericial (laudo cadavérico e exame balístico) e diversas testemunhas, não se reconhece retardo abusivo ou injustificado (e-STJ fls. 330/333 e 339). O lapso entre as sessões de 27/03/2026 e 19/06/2026, por sua vez, decorre da pauta e das providências deferidas na instrução, não havendo demonstração de desídia judicial (e-STJ fl. 339).

A alegação de inexistência de complexidade e de diligências pendentes contraria os elementos já realçados nas decisões de primeiro grau e no acórdão estadual: materialidade atestada por laudo cadavérico, coleta e exame de projéteis e estojo calibre .40, oitiva de testemunhas em múltiplas frentes e incidentes processuais apreciados, tudo em rito especial do Júri (e-STJ fls. 333 e 338/339). Nesse contexto, a marcha processual tem sido compatível com as exigências do procedimento, sem extrapolação dos limites da razoabilidade (e-STJ fls. 338/339).

A invocação de inaplicabilidade das Súmulas 21 e 52 do STJ não altera a conclusão. Embora não encerrada a instrução, a aferição de excesso de prazo não se esgota na verificação de marcos formais, repousando na ponderação constitucional de duração razoável do processo à luz das peculiaridades do caso, como já salientado. À vista das audiências realizadas, dos atos de instrução praticados e da ausência de desídia, não se constata constrangimento ilegal.

No ponto relativo à imputação de "evasão", a decisão agravada consignou que, conquanto relevantes os comparecimentos espontâneos, "não bastam, por si, a afastar a necessidade da segregação quando o conjunto fático revela gravidade concreta e risco à aplicação da lei penal. O decreto registrou que, após a prática do crime, houve evasão do investigado, justificando a preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 336). Esse fundamento foi extraído das circunstâncias do fato e do decreto prisional, apreciados e validados nas instâncias ordinárias, e não foi infirmado por elementos que afastem o *periculum libertatis* delineado, razão pela qual subsiste a custódia (e-STJ fls. 333/336).

Quanto à crítica à motivação *per relationem* e à revisão periódica da prisão preventiva, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual é idônea a fundamentação que, ao revisar a segregação, reporte-se ao decreto primevo quando mantidas as circunstâncias que a ensejaram, sendo "suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes" (e-STJ fl. 336).

A propósito, a decisão agravada citou, com transcrição, dois julgados desta Corte: "É idônea a decisão que, ao reexaminar a necessidade da prisão preventiva, nos

Documento eletrônico VDA59383893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: ea7b78eb-d323-4d25-bbce-9a6ed3030201

termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto primevo, caso mantidas as circunstâncias que o ensejou" (RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022) e "[…] é suficiente a fundamentação […] como ocorreu no presente caso" (AgRg no HC n. 730.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 19/5/2022) (e-STJ fl. 336). No caso, as decisões de manutenção enfrentaram as alegações defensivas e preservaram a base fática de gravidade concreta e risco, não havendo nulidade.

No tocante ao uso do boletim de ocorrência pretérito como vetor de risco de reiteração, o agravo traz fatos supervenientes relacionados a relatório policial, promoção ministerial de arquivamento e homologação judicial em 28/04/2026, para sustentar a completa inidoneidade do BO. Tal pretensão configura inovação recursal, pois não foi objeto do recurso ordinário em habeas corpus nem apreciada na decisão agravada, não se prestando o agravo regimental a ampliar o objeto recursal. "As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024). Ainda: "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025). Assim, a matéria não pode ser conhecida por esta via. De todo modo, a decisão estadual destacou que o risco de reiteração não se amparou exclusivamente em registros pretéritos, mas também na gravidade e no *modus operandi* do homicídio (e-STJ fls. 334/335), o que, por si, sustenta a cautelaridade.

Não há como acolher o pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas. As instâncias ordinárias assentaram a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP diante da periculosidade evidenciada pelo contexto fático e pelo modus operandi, concluindo que a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 334/335 e 336). A substituição por cautelares exige motivação concreta em sentido contrário, inexistente no caso.

No ponto em que se requer *habeas corpus* de ofício, aplica-se o entendimento desta Corte de que "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). "É

Documento eletrônico VDA59383893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: ea7b78eb-d323-4d25-bbce-9a6ed3030201

descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício […] não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024). Na espécie, não se verifica ilegalidade flagrante.

Por fim, quanto ao pedido de expedição de alvará de soltura liminar e de pauta com sustentação oral, anota-se que, ausente demonstração de constrangimento ilegal, não há suporte para provimento antecipado. Quanto à colegialidade e ao processamento do agravo regimental, a via eleita já assegura apreciação colegiada do tema, e segue as normas regimentais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59383893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:14
Código de Controle do Documento: ea7b78eb-d323-4d25-bbce-9a6ed3030201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.859 / SE

Número Registro: 2026/0111595-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012161820268250000 12161820268250000 202520500712 202520500736 202520500748 202520500986 202600303039

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO VICTOR PEREIRA CIRILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVIS MELO DE SOUZA - SE007165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO VICTOR PEREIRA CIRILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVIS MELO DE SOUZA - SE007165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:09
Código de Controle do Documento: 07df1430-8ee1-47d1-a76f-13f0fcace768

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:09
Código de Controle do Documento: 07df1430-8ee1-47d1-a76f-13f0fcace768